



## **PARECER CREMEB Nº 13/19**

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/11/2019)

### **PROCESSO CONSULTA Nº 08/2019**

**ASSUNTO:** AUTO ATESTADO – Validação de Atestado Médico.

**RELATOR:** Cons. José Carlos Duarte Ribeiro

**EMENTA:** Constitue ato médico não recomendável a emissão de atestado médico para si próprio.

### **DA CONSULTA**

Médica do trabalho consulta o Conselho sobre recebimento de atestado médico para validar, mas era um "auto atestado", do médico para ele mesmo. Questiona: É proibido? O médico pode dar-se atestado?

**OBS.:** Trata-se de consulta de médica do trabalho para esclarecer se é proibido ao médico emitir atestado médico em benefício próprio para justificar falta ao trabalho.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A [Resolução CFM nº 1.658/2002](#) alterada pela [Resolução CFM nº 1851/2008](#), normatiza a emissão de atestados médicos conforme estabelece nos artigos relacionados à questão em pauta, abaixo descritos:

*Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.*

*Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.*

*Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:*

*I- especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;*

*II- estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;*

*III- registrar os dados de maneira legível;*

*IV- identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.*

*[...]*

*Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.*



§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do caput do artigo.

§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

O Conselheiro Antônio Gonçalves Pinheiro, relator de vistas do [Processo-Consulta CFM N° 969/2002 – PC CFM N° 1/2004](#), no item II. DISCUSSÃO, aduz “**Sobre a auto prescrição, o CFM já manifestou-se em vezes anteriores, demonstrando claramente, como no Parecer-Consulta no 29/87, ser censurável o médico atestar suas próprias condições de saúde por ser difícil "...)aceitar o fato de o médico concentrar, num só tempo, em si próprio, a condição de examinando e de examinador, de médico e de paciente( .. )", com ênfase na inexistência de sua isenção ao auto examinar-se e auto prescrever-se”.**

## DO PARECER

A consulta em questão foi formulada por Médica do Trabalho, que no seu mister de validar atestados médicos, recebeu um atestado emitido por um médico que justificava a própria falta ao trabalho. A consultante questiona se o médico pode emitir atestado para si próprio e se é proibido este procedimento.

O atestado médico é o documento emitido após realização de procedimento por um médico em um paciente, o que deve estar consignado em prontuário, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução CFM 1.658/2002 alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008, tratando-se, portanto, de ato médico no qual é imprescindível haver relação entre o médico e o paciente.

Quando o médico emite atestado para si próprio este binômio não existe, e de acordo com o [Processo Consulta CFM nº 29/87](#), cujo Relator é o Cons. Genival Veloso de França, que considera “ser censurável o médico atestar-se, tornando difícil aceitar o fato de o médico concentrar, num só tempo, em si próprio, a condição de examinando e de examinador, de médico e de paciente com ênfase na inexistência de sua isenção ao auto examinar-se, policiando-se para que um não se sobreponha ao outro, claro que, por mais fina e delicada que seja sua consciência, a decisão exigida para a emissão do atestado médico está prejudicada, pois o que for consignado em atestado é suspeito, tanto pelas razões ditadas pelo médico como pelos benefícios do paciente”.



Conclui o nobre Conselheiro, “Portanto, não apenas é natural a suspeição do comprometimento da veracidade do atestado médico, quando este trata sobre as próprias condições de saúde de quem subscreve, mas ainda, pela impraticabilidade de ajustamento aos procedimentos legais e às justificativas de ordem moral, resta-nos, tão-somente, desaconselhar e censurar tal prática”.

Assim sendo o médico ao emitir atestado para si próprio, com o objetivo de ter abonadas as suas faltas ao trabalho, coloca sob suspeição a idoneidade do mesmo, pois busca não sofrer desconto em seus proventos, portanto, obtém vantagem pecuniária e pode ser capitulado no CEM vigente nos artigos 81 (atestar como forma de obter vantagem), e, por emitir atestado sem haver realizado o ato médico que o precede, pode ser capitulado no artigo 80 (Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade).

Concluindo-se pela falsidade do atestado emitido para si próprio, o médico ainda poderá estar cometendo crime previsto no artigo 302 do Código Penal:

#### **Falsidade de atestado médico**

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### **CONCLUSÃO:**

Concluímos que não é recomendável ao médico atestar sobre seu estado de saúde porque não está isento de suspeição sobre o ato de auto examinar-se e porque no caso de justificar falta ao trabalho aufera vantagem para si, ao não ter desconto em seus proventos, o que configura atestar para obter vantagem

Este é o parecer! SMJ.

Salvador, 8 de novembro de 2019.

**Cons. José Carlos Duarte Ribeiro**  
RELATOR